



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-55.2021.8.19.0052
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
APELADOS: DAIENY DA SILVA BESSA E OUTRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente da queda de galho de árvore situada em via pública sobre veículo ocupado pelos autores enquanto aguardavam em semáforo, condenando o ente municipal ao pagamento de R\$ 5.990,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais. O Município sustenta a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, por se tratar de omissão estatal sujeita à responsabilidade subjetiva, suscita a possibilidade de fenômeno natural como causa do evento e, subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Município responde civilmente pela queda de galho de árvore situada em via pública sobre o veículo dos autores; (ii) estabelecer se está configurado o nexo causal entre a omissão municipal no dever de fiscalização, conservação e manutenção da arborização urbana e os danos suportados, ou se incide causa excludente da responsabilidade; e (iii) determinar se o valor de R\$ 6.000,00 fixado

a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde objetivamente pelos danos decorrentes da atividade administrativa, afastando-se a responsabilidade quando inexistente o nexo causal ou demonstrados fato exclusivo da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

4. A omissão específica configura-se quando o Poder Público possui dever singular e anterior de agir para impedir o resultado danoso, hipótese em que a falha no cumprimento da obrigação enseja responsabilidade objetiva.

5. O Município possui o dever de promover o adequado ordenamento urbano e de conservar as vias públicas, incumbindo-lhe fiscalizar, conservar e manter a arborização dos logradouros públicos, inclusive mediante podas e vistorias necessárias à prevenção de riscos aos usuários.

6. As fotografias do acidente e a certidão de ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros demonstram a queda do galho sobre o veículo e os danos dela decorrentes, comprovando a dinâmica do evento narrado pelos autores.

7. A ausência de fiscalização e manutenção adequadas da arborização urbana caracteriza omissão específica do Município, pois permite que galho de grande porte se desprenda em logradouro público e atinja veículo, causando avarias e expondo seus ocupantes a risco à integridade física.

8. O Município não se desincumbe do ônus previsto no art. 373, II, do CPC quando apenas suscita a possibilidade de condições climáticas adversas, sem comprovar temporal, vendaval ou outro fenômeno extraordinário capaz de romper o nexo causal, nem demonstra a realização de vistoria ou poda preventiva em período próximo ao acidente.

9. A queda de galho de grande porte sobre veículo enquanto ocupado pelos autores, com significativas avarias, escoriações leves e concreto risco à integridade física, ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos e configura dano moral indenizável.

10. A indenização por danos morais deve considerar as peculiaridades do caso concreto, a gravidade da lesão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem proporcionar enriquecimento indevido.

11. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do acidente e está em consonância com os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos análogos, não incidindo a hipótese excepcional de modificação prevista na Súmula nº 343 do TJRJ.

12. Necessária a reforma da sentença, de ofício, para adequação dos consectários legais, em observância aos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, bem como do regime sucessivamente estabelecido pelas ECs nº 113/2021 e nº 136/2025.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso desprovido.

14. Sentença parcialmente reformada, de ofício, quanto aos consectários legais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 30, V e VIII, 37, § 6º, e 182, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, 355, I, 373, II, e 487, I; CC, arts. 398 e 944, caput; EC nº 113/2021; Lei nº 3.350/1999, art. 17; Lei Orgânica do Município de Araruama/RJ, art. 14, XXXII, “e”

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 435.119, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.10.2002; STF, Tema 810 da Repercussão Geral; STJ, Tema Repetitivo 905; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, TJRJ, Apelação nº 0800262-86.2023.8.19.0039, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 28.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0005943-28.2021.8.19.0011, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Público, j. 19.09.2024; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0000171-82.2021.8.19.0044, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Décima Primeira Câmara Cível, j. 20.04.2023; TJRJ, Apelação nº 0248226-20.2018.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Quarta Câmara Cível, j. 25.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0023132-

15.2022.8.19.0001, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0122234-44.2021.8.19.0001, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 13.04.2023; TJRJ, Apelação nº 0004853-86.2021.8.19.0042, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 13.10.2022; TJRJ, Apelação nº 0215369-13.2021.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Décima Câmara de Direito Público, j. 19.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0861394-98.2022.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0001568-55.2021.8.19.0052**, em que figuram como apelante **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** e como apelados **DAIENY DA SILVA BESSA E OUTRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e reformar a sentença, de ofício**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 155):

I-RELATÓRIO: Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, proposta em 12/03/2021, por DAIENY DA SILVA BESSA e WALLACE FERREIRA, em face do MUNICÍPIO DE ARARUAMA. Narram os autores que, em 08/02/2021, enquanto aguardavam no semáforo na Rua Comendador Queirós, entre a Igreja São Sebastião e a Loja Arara Shopping, um galho de grande porte caiu sobre o veículo Astra 2007, placa LUY-7250, amassando quase todo o carro e prendendo a primeira autora dentro, sendo necessária a atuação do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal. Relatam que sofreram escoriações leves, mas o susto foi grande e o automóvel permanece danificado desde então, pois não possuem condições financeiras de arcar com o conserto. Alegam que buscaram solução administrativa junto ao Município e requereram parecer ao Corpo de Bombeiros, sem obter resposta efetiva, sendo encaminhados de setor em setor. Sustentam a responsabilidade objetiva do ente público, por se tratar de acidente causado por árvore em via pública,

cujo dever de fiscalização é do Município. Pedem tutela antecipada para que a ré arque com o reparo do veículo, juntando orçamentos de peças no valor de R\$ 1.990,00 e de mão de obra/lanternagem entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, além da posterior condenação ao ressarcimento integral dos danos sofridos. Requer: a) gratuidade de justiça; b) tutela antecipada; c) A petição inicial foi instruída com os documentos às fls. 13/64. Em contestação, o réu alega, em síntese, que não houve ação ou omissão antijurídica imputável a agente municipal que tenha causado a queda do galho sobre o veículo dos autores, inexistindo, portanto, pressupostos para o dever de indenizar, aduz que a responsabilidade por omissão é subjetiva. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 82/87). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 90. O Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse no pleito (fls. 102). O Juízo facultou às partes manifestarem se pretendem o julgamento da lide no estado ou se há outras provas a produzir (fls.109). As partes não se manifestaram. O Juízo facultou às partes a produção de prova documental suplementar (fls. 126). As partes não se manifestaram. O Juízo facultou às partes apresentarem alegações finais (fls. 134). A parte ré se manifestou às fls. 139. As partes se manifestaram pela não produção de mais provas e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 153). É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO: As partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade de produção de provas em diversas oportunidades (fls. 109, 126 e 134), quedando-se inertes ou pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 153). O feito versa sobre matéria essencialmente de direito, com prova documental suficiente, inexistindo necessidade de dilação probatória. Assim, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, ante os documentos acostas às fls. 31/45, nos termos do art. 98, do CPC. Dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Nas hipóteses de árvores e galhos em logradouros públicos, a jurisprudência tem reconhecido tratar-se de omissão específica, pois incumbe ao ente público manter a adequada conservação, poda e fiscalização de árvores situadas em vias sob sua administração. Nessas situações, embora se fale em omissão, o regime é, na prática, de responsabilidade objetiva, bastando verificar se houve falha ou insuficiência do serviço. Neste sentido: "Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE ÁRVORE EM IMÓVEL OCUPADO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou o Estado ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, mas julgou improcedente o pedido de condenação ao ressarcimento de danos materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões controvertidas consistem em aferir: (i) a legitimidade da condenação por danos morais; (ii) a suficiência do valor arbitrado; (iii) a possibilidade de condenação por danos materiais; e (iv) a aplicação da taxa SELIC conforme previsto na EC nº 113/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil objetiva do Estado decorre da teoria do risco administrativo, aplicável em razão

da omissão específica do ente público quanto à manutenção e poda de árvores situadas em seu terreno, o que contribuiu diretamente para a ocorrência do evento danoso. 4. Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade civil objetiva, aliada à existência de conjunto probatório apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a queda da árvore e o dano suportado pela parte autora. 5. A observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõe a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. 6. O pedido de ressarcimento por danos materiais não merece acolhimento diante da ausência de comprovação das despesas alegadamente suportadas. 7. Necessária a adequação do decisum recorrido à EC nº 113/2021, tendo em vista a ausência de expressa previsão quanto à aplicação da taxa SELIC como índice de correção. 8. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ, que estabelece como termo inicial dos juros moratórios a data do evento danoso. IV. DISPOSITIVO 9. Parcial provimento ao recurso da parte autora, negado provimento ao recurso do Estado e reforma parcial da sentença, de ofício. Dispositivo relevante citado: art. 37, § 6º, da CF. Jurisprudência relevante citada: 0004853-86.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 13/10/2022 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL). (0215369-13.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" Ademais, o réu não trouxe aos autos qualquer elemento concreto (laudo, relatório de vistoria, registro de poda recente, comprovação de temporal ou vendaval na data) capaz de afastar o nexo causal ou demonstrar a ocorrência de caso fortuito externo ou fato exclusivo de terceiro. Ao revés, o que se extrai dos autos é que a árvore estava situada em via pública central, de intenso fluxo de veículos e pedestres, impondo ao Município redobrada cautela na fiscalização e manutenção; não há prova de que tenha sido realizada poda preventiva ou vistoria recente; não há demonstração de evento climático anormal que pudesse caracterizar caso fortuito inevitável. Assim, configura-se a falha na prestação do serviço consistente na omissão do Município em zelar pela adequada conservação das árvores em logradouro público, permitindo que galho de grande porte se desprendesse e causasse danos significativos ao veículo e risco à integridade física dos autores. Nos termos do art. 373, II, do CPC, competia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (como a ocorrência de excludente de responsabilidade), ônus do qual não se desincumbiu. No que tange ao dano material, os autores juntaram aos autos orçamento de peças no valor de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) e três orçamentos de lanternagem/pintura/mão de obra, nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 4.000,00, além de fotos do veículo danificado (fls. 46/50 e fls. 56/59). É entendimento consolidado que, em tais hipóteses, é possível a condenação ao pagamento do menor orçamento apresentado, como forma de recompor o patrimônio lesado sem ensejar enriquecimento sem causa, em consonância com o art. 944, caput, do Código Civil. Assim, fixo os danos materiais no montante de: R\$ 1.990,00 (peças) além de R\$ 4.000,00 (menor orçamento de mão de obra), totalizando o valor de R\$ 5.990,00. Quanto ao dano moral, os documentos acostados às fls. 60/62 demonstram que os autores sofreram danos físicos, além de risco mais grave a sua integridade de forma mais grave, tendo em vista os danos gerados no veículo. Neste sentido: "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por meio da qual se requer a condenação do Município de Paracambi à indenização no valor de R\$ 8.732,00 (oito mil setecentos e trinta e dois Reais), a título de danos materiais, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a título de danos morais, em virtude de queda de árvore sobre o veículo automotor do Autor quando trafegava por via pública. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o Município de Paracambi ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) e por danos materiais no valor de R\$ 8.732,00 (oito mil setecentos e trinta e dois Reais). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há responsabilidade civil objetiva do Município de Paracambi pela queda de árvore sobre o automóvel do Autor e (ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é adequado, diante das circunstâncias do caso. III. Razões de decidir 4. A Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade civil objetiva, pela qual responde o Estado pelas lesões causadas em decorrência da atividade administrativa, independentemente do elemento subjetivo para caracterização de eventual negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. 5. Elementos dos autos demonstram o mau estado de conservação, à época do acidente automobilístico, da mata ao redor do local, o que evidencia a omissão municipal na execução dos serviços públicos de interesse dos munícipes, à luz do art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 6. Município que não fez qualquer prova nos autos da ocorrência, no momento do sinistro, de tempestades ou de fenômenos extraordinários na região, aptos a configurar força maior, na forma do art. 373, inc. II, do CPC. 7. Danos inequívocos, tendo em vista as avarias causadas no veículo automotor e o abalo sofrido, em virtude da imprevisão do evento e do risco à integridade física e à vida do Autor. 8. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) fixado na origem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à vista do risco à integridade física e à vida do Autor. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 30, inc. V, e 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, inc. II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº 0023132-15.2022.8.19.0001, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0248226-20.2018.8.19.0001, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, Quarta Câmara Cível, j. 25.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0122234-44.2021.8.19.0001, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 13.04.2023. (0800262-86.2023.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 28/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))" "APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO QUE SE CHOCOU CONTRA ÁRVORE, LESIONANDO PASSAGEIROS. SENTENÇA PROLATADA NO SENTIDO DE CONDENAR A PARTE RÉ A COMPENSAR A AUTORA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. VALOR ESTABELECIDO EM CINCO MIL REAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. 1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por

passageira de ônibus, que sofreu queda em seu interior proveniente de acidente de trânsito. Comprovou ter sido conduzida ao hospital, afirmando ter sofrido lesão na coluna lombar. A parte ré sustentou ser isenta de responsabilidade, eis que houve derrapagem após a queda de galho sobre o veículo em dia de chuva, sendo que estava em velocidade baixa. Afirmou ter se configurado o fortuito externo. 2. A autora comprovou a condição de passageira e o atendimento em nosocômio. No entanto, os documentos médicos apresentados não revelaram sequelas ou maiores consequências à saúde e integridade física da requerente. 3. Responsabilidade objetiva da ré configurada, fundada na teoria do risco administrativo. Aplicação do Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do Código consumerista. 4. Cláusula de incolumidade. A obrigação do transportador não é apenas de meio, havendo o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino. 5. Fortuito externo não configurado. O acidente de trânsito tem relação com a atividade desenvolvida pela empresa de transporte. Ausência de comprovação de excludentes de responsabilidade. 6. Dano moral configurado. Inobstante não ter havido sequelas, o dano moral, no presente caso, é evidente, estando claramente evidenciado diante dos inúmeros transtornos causados à autora: o acidente, a condução ao hospital, o atendimento, o trauma e o abalo psicológico. 7. Quantum estabelecido em R\$ 5.000,00 de acordo com a extensão dos danos. Aplicação do entendimento contido no verbete sumular 343/TJRJ. 8. RECURSOS DESPROVIDOS. (0861394-98.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))" Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e a extensão dos danos causados, entendo razoável e suficiente a fixação de R\$ 6.000,00 a título de dano moral. No que tange ao ônus sucumbencial, registre-se que, de acordo com o art. 17, da Lei 3350/99, a parte ré é isenta do pagamento das custas processuais, sendo certo, no entanto, que mencionada isenção abrange apenas as custas processuais, permanecendo a exigência de pagamento da taxa judiciária, que possui natureza tributária diversa. Consigne-se, ainda, que o Município, na qualidade de réu, não está isento do pagamento da taxa judiciária, vez que a reciprocidade somente o beneficia quando estiver no polo ativo, impondo-se, assim, a condenação da Municipalidade ao respectivo pagamento, a teor do que dispõe o verbete sumular 145 do Tribunal de Justiça. III- **DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC para: I) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.990,00, acrescido de correção monetária conforme o IPCA e juros conforme taxa Selic, com dedução do IPCA, desde a data do efetivo desembolso; II) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00, com correção monetária, conforme o IPCA, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, conforme taxa Selic, com dedução do IPCA, a partir da citação. Condene os réus ao pagamento de custas, observada a isenção legal, que não abrange a taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e Enunciado 42 do FETJ. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e depósito, expeça-se mandado de pagamento, dê baixa e arquivem com as cautelas de praxe, ficando as partes desde já intimadas de que,**

nada sendo requerido, os autos serão remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento do 11º NUR, nos termos do artigo 207, da CNCGJ.”

Inconformado, o ente municipal interpôs recurso de apelação (indexador 174), pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os pressupostos necessários à configuração de sua responsabilidade civil.

Sustenta que a hipótese versa sobre omissão estatal, cuja responsabilização seria de natureza subjetiva, inexistindo prova de conduta omissiva antijurídica ou de nexo causal entre a atuação municipal e o evento danoso.

Aduz, ainda, não haver elementos capazes de esclarecer as condições climáticas existentes no momento do acidente, não sendo possível afastar a ocorrência de fenômeno natural como causa da queda do galho.

Subsidiariamente, insurge-se contra o valor da condenação, postulando a redução da verba indenizatória fixada na origem.

Contrarrazões dos demandantes pugnando pelo desprovimento do apelo (indexador 181).

Certificada a tempestividade do recurso de apelação e das contrarrazões (indexador 192).

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Na espécie, trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos demandantes, em razão da queda de galho de árvore situada em via pública sobre o veículo dos demandantes, quando se encontravam parados em um semáforo na Rua Comendador Queirós.

Alegam que o evento ocasionou expressivos danos ao automóvel, além de escoriações leves e risco à integridade física, tendo a primeira autora ficado momentaneamente presa no interior do veículo.



Diante disso, postulam a condenação do ente municipal ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação pelos danos morais suportados.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, com resolução do mérito (indexador 155), para condenar o Município de Araruama ao pagamento de R\$ 5.990,00 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 a título de danos morais, ao fundamento de que restou configurada a falha na prestação do serviço, diante da omissão do ente municipal no dever de fiscalização, conservação e manutenção das árvores situadas em logradouro público.

Irresignado, o ente municipal interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

A matéria controvertida objeto do recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, cinge-se em verificar: **(I)** a existência de responsabilidade civil do Município pela queda de galho de árvore situada em via pública sobre o veículo dos autores; **(II)** a configuração do nexo causal entre eventual omissão do ente municipal e os danos suportados; e **(III)** a adequação do *quantum* indenizatório fixado na sentença a título de danos morais.

Como é cediço, a Constituição adotou a Teoria do Risco Administrativo (art.37, §6º, CRFB), na qual deve o Estado responder pelas lesões causadas em razão da atividade administrativa, em regra, de forma objetiva, isto é, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia dos seus agentes.

Logo, a sua responsabilidade apenas é afastada quando não se vislumbra nexo de causalidade entre o prejuízo e a atividade, fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado pode ser aquilatada a partir de uma ação dos seus agentes ou de uma omissão.

No primeiro caso, ou seja, diante de um atuar comissivo do Estado, a responsabilidade é objetiva, com base no risco administrativo (art. 37, §6º, da CF), circunstância a afastar a demonstração da culpa, razão pela qual devem ser sopesados o fato, o dano e o nexo de causalidade havidos entre tais elementos, como esclarece a doutrina:

“A norma reforça a sujeição do Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, de modo que, se a União ou outra pessoa de sua administração causarem qualquer tipo de dano no desempenho de tais atividades, estarão inevitavelmente sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano que sofreu” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 33ª ed. Editora Atlas. 2019).

Entretanto, em se tratando de ato omissivo, a doutrina costuma cindir o tipo de responsabilidade, diante das circunstâncias fáticas que gravitam em torno do prejuízo alegado.

Destarte, a omissão, por si só, não é capaz de afastar a discussão acerca da culpa, pelo que deve ser analisada conforme os requisitos legais exigidos para a verificação da responsabilidade subjetiva.

De outra ponta, quando o Estado tem um dever de agir singular e anterior ao dano, seja por vincular-se a uma situação jurídica, ou mesmo, por competir-lhe a guarda de pessoas ou objetos, a falha no cumprimento dessa obrigação enseja sua responsabilização, de forma objetiva, pela omissão específica no dever de atuação.

Importante destacar a orientação da doutrina:

“Com muita frequência o comportamento do Estado, embora não seja a causa direta ou imediata do dano, concorre, todavia, para ele de forma decisiva. A atuação do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilização. Ocorre tal situação quando o Estado tem o dever de guarda de pessoas ou coisas perigosas, expondo a coletividade a riscos incommuns. (...)”

A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser autor direto do dano, cria, por ato seu, a situação propícia para a sua ocorrência.

(...)

Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Se um motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas, se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.

Outro exemplo: veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa um acidente por defeito de freio ou falta de luz traseira. A Administração não pode ser responsabilizada pelo fato de esse veículo ainda estar circulando. Isso seria responsabilidade pela omissão genérica. Mas, se esse veículo foi liberado numa vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, aí já teremos omissão específica.

Nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é causa direta e imediata do não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula.” (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. Editora Malheiros. 5ª ed. Pag 248).

Como é cediço, é dever do Poder Público Municipal realizar a manutenção e correção dos espaços públicos, o que inclui a conservação e poda de árvores e plantas localizadas em vias municipais.

Registre-se que tal obrigação encontra-se na Constituição Federal ao reservar ao ente federado o planejamento e regularização do solo urbano, na dicção dos arts. 30 e 182:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Nessa linha, cabe à Municipalidade atuar em prol do ordenamento urbano, observando as diretrizes gerais de política urbana e zelando pelo interesse social, pela segurança e pelo equilíbrio ambiental, incumbindo-lhe, nesse contexto, a adequada fiscalização, conservação e manutenção da arborização existente nos



logradouros públicos, inclusive mediante a realização das podas e vistorias necessárias à prevenção de riscos aos usuários das vias públicas.

Inclusive, a própria Lei Orgânica do Município de Araruama/RJ, prevê expressamente o dever do município de conservação das vias públicas, conforme se vê:

Art. 14 - Compete ao Município:

(...)

XXXII - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

(...)

e) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

No caso em exame, os autores acostaram aos autos robusto conjunto probatório apto a demonstrar a dinâmica dos fatos narrados na petição inicial. Há, além de fotos do acidente (indexador 46), a certidão de ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros, onde é relatado o estado do automóvel após a queda da árvore (indexador 78). Confira-se:

78

**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
Poder Judiciário

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
27º Grupamento de Bombeiro Militar

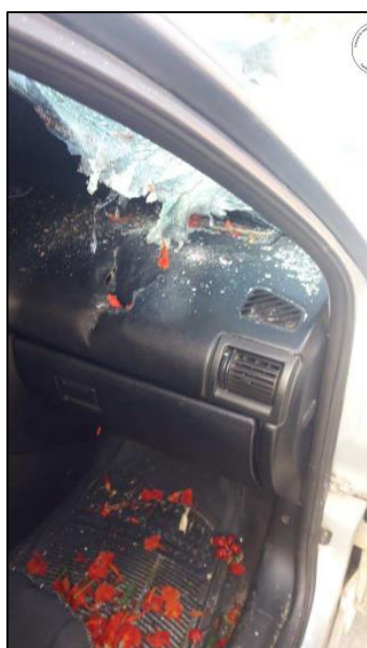
CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

Tendo em vista que Sr. Wallace Ferreira, CPF: 141.826.447-43, solicitou Certidão de Ocorrência sobre os fatos constantes do Registro de Evento Número 2021.002.5307, confeccionado em virtude do atendimento prestado no evento de queda de árvore, comandado por: Ten. BM Leonardo Fraga, RG: 49.122, ocorrido no(a) Rua Comendador Queiroz, 94, Centro - Araruama - RJ, por volta das 17h e 55 min do dia 08/02/2021. Certifico que, conforme consta no Boletim nº 027, de 18/02/2021, do 27º GBM - Araruama, protocolado sob o nº 018/2021, de acordo com o item natureza do bem onde ocorreu o evento - Espécie: Árvore. Finalidade: Natural. Item: Propriedade, posse ou responsabilidade pelos bens envolvidos no evento - Quanto ao Continente: Veículo: Automóvel GM Astra HB Advantage, ano 2006/07, cor prata, placa LUY 7250. Quanto ao Conteúdo: Não houve. Tripulação (embarcação, automóvel, aeronave etc.): Wallace Ferreira, CNH 07407118655. Provável causa do evento - Como se originou: Queda de árvore em veículo em via pública. Onde se originou: No endereço acima citado, item: Ação do socorro - Qual a situação do evento a chegada do socorro: Árvore cobrindo todo o veículo, perfurando com os galhos para brisas traseiro e dianteiro, danificando o mesmo tanto interno quanto externamente. Como foi estabelecido o material: Isolamento da área e poda da árvore. Item: Bens móveis e imóveis atingidos pelo evento: Automóvel GM Astra HB Advantage, ano 2006/07, cor prata, placa LUY 7250. Item: Avaliação aos prejuízos: Quanto ao continente: total. Quanto ao conteúdo: Parcial. Item: Material empregado - Motosserra. Outros: Não houve. Item: Material do corpo destruído ou avariado: Não houve. Item: Valores recolhidos no local: Não. Item: Suprimento de água: Não houve. Item: Acidentes na corrida ou no local do evento: Não houve. Item: Atendimento médico no local: Não houve. Item: Auxílios estranhos ao corpo antes e durante os trabalhos: Local já isolado pela Guarda Municipal de Araruama. Item: Pessoal que tomou parte nos trabalhos: Ten. BM Leonardo Fraga, Subten. BM Marins, Sgt. BM Caetano e Sgt. BM Ribeiro. Item: Comparecimento de autoridades ao local: Não houve. Item: Segurança contra incêndio e pânico- Havia Laudo de exigências: Não se aplica; Havia certificado de aprovação: Não se aplica; Havia Certificado de despacho: Não se aplica. Item: Aparelhagem preventiva e conservação : Não se aplica. Item: A quem foi entregue o local do evento : Não houve; Item: Outros esclarecimentos do comandante do socorro : Veículo estava em deslocamento em via pública quando parou no sinal de trânsito e a árvore sofreu uma queda sobre o mesmo. E nada mais havendo em relação ao requerido, é a presente certidão redigida por Sgt. BM Karla Leite, RG: 31.667 e subscrita pelo atual Comandante do 27º GBM Araruama, em 22/02/2021.

Confere

Yuri José Soares
Cap. BM QOC/12
Chefe da SOP.





Como se não bastasse, no “*Talão de Registro de Ocorrência*” da Guarda Municipal de Araruama, consta expressamente que “(...) o GC Fábio no seu poste de serviço presenciou quando o galho da árvore caiu sobre os veículos (...)”, confira-se (indexador 52):

OCORRÊNCIA Nº						TRO	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ORDEM PÚBLICA GUARDA MUNICIPAL DE ARARUAMA				TALÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA		Nº 5114	
LOCAL: RUA CORONADOR QUIROGA Nº 94				BAIRRO: CENTRO			
ENVOLVIDOS	TIPOS: (A) ACUSADO (V) VÍTIMA	(S) SOLICITANTE (T) TESTEMUNHA	TIPO	SEXO	IDADE	DATA	
Walter Ferreira			V	M	30	08/01/2021	
DARANY da Silva Lima			V	F	26	HÓRARIO	
Maria Luciana dos Santos			V	F	40	INÍCIO	
ECR FABIO			S	M	41	18:00	
V1 = LUV - 7250 - GM				GUARNIÇÃO/MATRÍCULA			
V2 = KNE - 7919 - HONDA				VTR TRANSITO			
HISTÓRICO: O GC Fabio na sua porta de serviço presenciou quando o galho da árvore caiu sobre os veículos V1 e V2 e alienou a VTR Transito que chegou no local e não obteve nenhuma sinalização local ali a chegada dos bombeiros e após a defesa civil (agente Ramon) chegou no local e orientou as vítimas a respeito dos fatos como presunção dos danos materiais, a produzirem a Prefeitura.				ASS. DO CONDUTOR DA OCORRÊNCIA			
				CÓD. OCORRÊNCIA			
				200			
				FLAGRANTE Nº			
				DELEGACIA Nº			
REGISTRO/AUTUAÇÃO				ASS. DA AUTORIDADE			

Assim, ao contrário do sustentado pelo ente municipal em suas razões recursais, conclui-se que os autores se desincumbiram adequadamente do ônus de comprovar que os danos sofridos decorreram da queda de galho de árvore situada em logradouro público, cuja fiscalização, conservação e manutenção incumbiam à municipalidade.

Também restou demonstrado que o evento danoso decorreu de omissão específica do município no dever de fiscalização e manutenção da arborização urbana, permitindo que galho de grande porte se desprendesse e atingisse o veículo dos demandantes, causando-lhe significativas avarias e expondo seus ocupantes a risco à integridade física.

De outro lado, o Município apelante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a existência de causa excludente do nexo causal, limitando-se a suscitar a possibilidade de ocorrência de condições climáticas adversas, sem apresentar qualquer prova de temporal, vendaval ou outro fenômeno extraordinário na data do acidente. Tampouco comprovou a realização de vistoria ou poda preventiva da árvore em período próximo ao evento.



Quanto à verba compensatória, o município recorrente sustenta que o montante arbitrado se revela excessivo, requerendo, subsidiariamente, sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, a pretensão recursal também não merece acolhimento neste ponto.

Com efeito, a situação vivenciada pelos demandantes ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos cotidianos, considerando que foram surpreendidos pela queda de galho de grande porte sobre o veículo enquanto se encontravam em seu interior, ocasionando significativas avarias no automóvel e expondo-os a concreto risco à integridade física.

Com relação ao *quantum* indenizatório, é cediço que o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, dentre outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A matéria relativa à fixação da indenização por danos morais sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados. O Superior Tribunal de Justiça bem ilustrou essa questão, quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. **A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão.** A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002). Grifou-se.

Nesse contexto, a verba compensatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do evento danoso.

Além disso, o valor está de acordo com a média fixada por este Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente. Confira-se:



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por meio da qual se requer a condenação do Município de Paracambi à indenização no valor de R\$ 8.732,00 (oito mil setecentos e trinta e dois Reais), a título de danos materiais, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a título de danos morais, em virtude de queda de árvore sobre o veículo automotor do Autor quando trafegava por via pública.
2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o Município de Paracambi ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) e por danos materiais no valor de R\$ 8.732,00 (oito mil setecentos e trinta e dois Reais).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há responsabilidade civil objetiva do Município de Paracambi pela queda de árvore sobre o automóvel do Autor e (ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é adequado, diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

4. A Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade civil objetiva, pela qual responde o Estado pelas lesões causadas em decorrência da atividade administrativa, independentemente do elemento subjetivo para caracterização de eventual negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

5. Elementos dos autos demonstram o mau estado de conservação, à época do acidente automobilístico, da mata ao redor do local, o que evidencia a omissão municipal na execução dos serviços públicos de interesse dos munícipes, à luz do art. 30, inc. V, da Constituição Federal.

6. Município que não fez qualquer prova nos autos da ocorrência, no momento do sinistro, de tempestades ou de fenômenos extraordinários na região, aptos a configurar força maior, na forma do art. 373, inc. II, do CPC.

7. Danos inequívocos, tendo em vista as avarias causadas no veículo automotor e o abalo sofrido, em virtude da imprevisão do evento e do risco à integridade física e à vida do Autor.

8. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) fixado na origem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à vista do risco à integridade física e à vida do Autor.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 30, inc. V, e 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº 0023132-15.2022.8.19.0001, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara

de Direito Público, j. 29.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0248226-20.2018.8.19.0001, Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos, Quarta Câmara Cível, j. 25.02.2022; TJRJ, Apelação nº 0122234-44.2021.8.19.0001, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 13.04.2023.
(0800262-86.2023.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 28/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. **Queda de árvore em logradouro público sobre o veículo dos autores. Sentença de parcial Procedência para condenar o réu ao pagamento de danos materiais e morais, este no valor de R\$5.000,00 para cada autor.** Inconformismo de ambas as partes, pugnano os autores pela elevação do valor arbitrado a título de dano moral e o réu pela improcedência do pedido. Omissão do Município na conservação da via pública. Existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos experimentados pelos requerentes. **Responsabilidade civil objetiva que não fora afastada por qualquer excludente de responsabilidade (art. 37, §6, da CR).** **Recursos desprovidos.** Correção dos consectários legais, de ofício, em observância ao Artigo 398 do CC, Enunciado de Súmula 54 do STJ e aos Temas 810 STF e 905 STJ, bem como a EC 113.
(0005943-28.2021.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 19/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

DEMANDANTE QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA **QUEDA DE ÁRVORE SOBRE SEU VEÍCULO, QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA.** SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA NÃO ANEXOU AOS AUTOS TODAS AS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS REALIZADOS NO VEÍCULO. **HIPÓTESE DE RRESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. DE FATO, INCUMBE AO MUNICÍPIO ADOTAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS LOCAIS, INCLUINDO O CONJUNTO ARBÓREO. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS, EIS QUE NÃO RESTARAM DÚVIDAS ACERCA DO ACIDENTE E DOS DANOS AO VEÍCULO DA AUTORA. DANO MORAL DE R\$4.000,00 FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** DANO MATERIAL COMPROVADO ATRAVÉS DOS ORÇAMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, AINDA QUE NÃO COLACIONADAS AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE, PARA A COMPROVAÇÃO DOS DANOS OCORRIDOS EM VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE, BASTA A JUNTADA DOS ORÇAMENTOS (AG NO RESP Nº 776.274/RS). PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

(0000171-82.2021.8.19.0044 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 20/04/2023 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis. Ação indenizatória. **Queda de árvore sobre automóvel particular em via pública**. Legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro. Excludente de responsabilidade não comprovada. **Danos materiais e morais configurados. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 8.000,00, com relação ao dano moral, que não comporta majoração, redução ou exclusão.** Relação Extracontratual, juros corretamente fixados. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios mantidos. Município que sucumbiu na maior parte dos pedidos. Artigo 86, parágrafo único do CPC. Recursos conhecidos e desprovidos.

(0248226-20.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 25/02/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Considerando que o montante fixado pela sentença se mostrou razoável e proporcional ao dano sofrido pelos autores, aplicável, portanto, ao presente caso, o verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 343 do TJRJ - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Assim sendo, não merece reparo a sentença nesses pontos.

Quanto aos consectários legais, todavia, a sentença merece reforma, de ofício.

Isso porque, em relação aos danos materiais no valor de R\$ 5.990,00, estabeleceu a incidência de correção monetária pelo IPCA e de juros pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, ambos a partir da data do efetivo desembolso.

No tocante aos danos morais de R\$ 6.000,00, determinou a incidência de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e de juros de mora pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, a partir da citação.

Como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem ser observadas as teses fixadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 810 e pelo STJ no Tema Repetitivo nº 905.

No caso dos autos, tendo o evento danoso ocorrido em 08/02/2021 e, por se tratar de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização

decorrente de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deverá observar o IPCA-E até 08/12/2021, incidindo, quanto aos danos materiais, desde a data do efetivo desembolso e, em relação aos danos morais, desde a data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, observarão o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 08/12/2021, incidindo desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

De 09/12/2021 até 09/09/2025, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Quanto ao período posterior, a jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça¹ vem determinando a aplicação da sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 136/2025. Assim, em observância ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC, a partir de 10/09/2025, aplica-se o regime instituído pela EC nº 136/2025.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se em 3% (três por cento) o percentual dos honorários sucumbenciais, que somados ao montante fixado na sentença totaliza 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

Por tais razões e fundamentos:

- i) **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários recursais na quantia equivalente a 3% (três por cento), que somada ao montante fixado na sentença totaliza 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação;
- ii) **REFORMA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, para adequar os consectários legais, estabelecendo que: **(a)** a correção monetária observe o IPCA-E até 08/12/2021, incidindo, quanto aos danos

¹ **0802352-37.2022.8.19.0028** - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 07/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0924331-76.2024.8.19.0001** - REMESSA NECESSARIA. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 07/04/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0800539-24.2022.8.19.0044** - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 28/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0165552-43.2022.8.19.0001** - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 11/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0038519-34.2026.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 27/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; **0803703-88.2025.8.19.0012** - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 22/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.



materiais, desde a data do efetivo prejuízo e, quanto aos danos morais, desde o arbitramento; **(b)** os juros de mora, até 08/12/2021, observem o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incidindo desde o evento danoso; **(c)** de 09/12/2021 a 09/09/2025, incida exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021; e **(d)**, a partir de 10/09/2025, seja observado o regime instituído pela EC nº 136/2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator